

Processo n.: @REP 18/01207434

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 066/2018 (Objeto: Registro de preços para aquisição de material escolar para distribuição aos alunos da rede de ensino infantil e fundamental do município)

Responsável: Valter Marino Zimmermann

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Barra Velha

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 311/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação encaminhada pela empresa Jefferson Rodrigo Kalinowski n. 036280749-32, pessoa jurídica de direito privado, com fundamento no artigo 113, §1º, da Lei Federal n. 8.666/93, em face de possíveis irregularidades relacionadas ao Pregão Presencial n. 66/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Barra Velha, visando ao registro de preços para aquisição de material escolar (kits) destinado à distribuição aos alunos da rede de Ensino Infantil e Fundamental do Município, no valor previsto de R\$ 1.038.405,92, com suporte no art. 36, § 2º, a, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, sem aplicação de penalidades ou anulação de atos, em face da fixação de prazo exíguo para fornecimento de amostras, passível de causar restrição de competitividade, em ofensa ao art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93.

2. Revogar, com fundamento no art. 6º, II, da Instrução Normativa n. 21/2015 c/c art. 114-A, §1º e §10 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001), a medida cautelar de suspensão do Pregão Presencial n. 66/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Barra Velha, inicialmente determinada pela Decisão Singular GAC/JNA n. 1156/2018, de 18 de novembro de 2018.

3. Recomendar ao Gestor da Unidade que em procedimentos licitatório futuro, ao prever o fornecimento de amostras pelos licitantes, estabeleça prazo razoável para adoção das providências, a fim de garantir o caráter competitivo da licitação, em prestígio ao art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC n. 182/2019** e do **Parecer MPC/AF n. 295/2019**, ao Representante e à Prefeitura Municipal de Barra Velha.

Ata n.: 30/2019

Data da sessão n.: 20/05/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Aderson Flores

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC